



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16 DE 2015 - CLDF

MULTSERV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

A Empresa MULTSERV apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16 de 2015 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de vigilância patrimonial, sobre o qual será tratado como segue:

ARGUMENTOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- 1 - Inicialmente a Impugnante requer adequações do Edital para que se faça constar exigências habilitatórias referentes ao atestado de capacidade técnica diferentes das já colocadas para o certame;
- 2 - Argumenta que o Edital não está permitindo o pagamento da reciclagem dos vigilantes;
- 3 - Alega que em relação aos encargos sociais e trabalhista o Edital está em desacordo com a legislação;
- 4 - A impugnante inicia sua peça com o questionamento sobre a falta de exigências de comprovação de regularidade da Licitante por meio da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO;
- 5 - Aponta inconsistência nas observações constantes do item 6.7 do Termo de Referência, e
- 6 - Argumenta que há equívocos em relação aos percentuais destinados à Conta Vinculada.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe registrar que o Pedido de Impugnação fora apresentado tempestivamente.

1 - A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 6, de 23 de dezembro de 2013, em seu § 11 deixa a critério da Contratante a escolha das exigências vistas como suficientes e necessárias para o cumprimento do contrato, como segue:

"§ 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993."

O Edital do presente Pregão Eletrônico trás as exigências necessárias para que se faça cumprir o pretendido no certame. Não sendo razoável exigências que irão além do tempo necessário para o cumprimento inicial do contrato; pois, a Administração deve cuidar em suas licitações que a disputa seja o mais ampla possível, desde que em medidas razoáveis, de modo a não comprometer a segurança contratual.

2 - O item 19.9 do edital que diz que em caso de discordância entre o que nele estiver previsto e seus anexos, prevalecerá o regido por ele, como está claro nas Planilhas do Anexo II, a Licitante tem a linha "Reciclagem de pessoal" para preencher e não foi feita nenhuma observação na base das Planilhas orientando o contrário, logo, a Licitante poderá fazer previsão desta cobrança.

3 - Ocorre que tal argumentação é improcedente, vez que a mencionada CCT traz dispositivo estranho à matéria trabalhista, à revelia do disposto no art. 611 da CLT, e fixa obrigações entre empresas e não entre empregados e empregadores, trazendo percentuais eivados de vícios, que desvirtuam a economicidade da Contratação e podem burlar o caráter competitivo do Pregão 16/2015 da CLDF. Ressalta-se que a Administração não está vinculada aos encargos sociais ou previdenciários, constantes de Convenção Coletiva de Trabalho. Nesse sentido é a orientação dada pelo Art. 13 da IN nº 02/2008 da SLTI/MPOG (fls. 1902), verbis:

“Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)” (grifo nosso).

Note-se, ainda, que os percentuais dos encargos sociais constantes da convenção) encontram-se fora do padrão atual exigido pela IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG e apresentam incoerências, pois determinados itens são variáveis, de acordo com o regime de tributação de cada empresa e com as características individuais dessas. Por exemplo, o encargo social relativo aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, ou antigo Seguro Acidente do Trabalho – SAT/INSS, que se destina ao financiamento da aposentadoria especial de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, relativa ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Os percentuais de grau de risco a serem aplicados sobre o valor da remuneração mensal são 1, 2 ou 3%, de acordo com a atividade da empresa, conforme o art. 22, inc. II da Lei nº 8.212/91, devendo-se multiplicar o respectivo grau de risco da atividade pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP - Art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042, de 2007), individual de cada empresa. No caso em concreto, a atividade a ser exercida possui grau de risco de 3% (Decreto nº 6.042/2007 – CNAE7), sendo que o valor total final dessa rubrica dependerá do FAP da licitante que vier a vencer o certame. Assim, a fixação Convencional do RAT em 3% fere os dispositivos legais supracitados e pode provocar a ocorrência de um lucro indevido caso se fixe tal percentual.

Já no que tange aos percentuais convencionais destinados a: auxílio doença, faltas legais, acidente de trabalho, aviso prévio, aviso prévio indenizado, indenização adicional e licença paternidade, esses apresentam frequências, para ocorrências dos eventos (futuros e incertos) e consequente substituição da mão-de-obra faltosa e podem variar de empresa para empresa dentro de um mesmo ramo comercial. Note que essas frequências, informadas pela empresa quando da apresentação de sua proposta, representam o risco ordinário do negócio, devendo a contratada arcar com o ônus de eventuais erros, sob pena de burla ao procedimento licitatório.

Nesse sentido é a orientação dada pelo art. 23 da IN nº 02/2008 da SLTI/MPOG (fls. 1919/1920), verbis:

"Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores previsto com o quantitativo de vale transporte. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 11 de novembro de 2009)

§ 2º Caso a proposta apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a contratada, este será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)." (grifo nosso).

Logo, a fixação Convencional de tais frequências não deve prevalecer, pois a licitante, ao ofertar sua proposta final e porventura ganhar a licitação, deve ter ciência de seu tipo de negócio e conhecer o percentual de ausências legais das respectivas categorias.

Cabe esclarecer, ainda, que a elaboração do orçamento do Pregão Eletrônico 16/2015 da CLDF, no que tange à estimativa do percentual dos encargos sociais, segue as disposições contidas na Decisão-TCDF nº 544/2010, verbis:

" V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que: (...) (d) por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: (1) observem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado; (2) adotem os parâmetros constantes dos estudos apresentados no Achado 6 do Relatório de Auditoria tratado nos autos, em especial, o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI, ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados nos respectivos autos, por meio de documentos pertinentes". (grifamos)

4 - A argumentação apresentada sobre a falta de exigência de **AUTORIZAÇÃO** de funcionamento, prevista na Lei Federal 7.102/1983 e pela Portaria 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal, é equivocada, pois tal exigência está posta no item 6, subitem 6.9.2, como segue:

"6.9.2. AUTORIZAÇÃO para funcionamento no Distrito Federal, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20/06/1983, Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 e Portaria nº 3.233/2012- DG / DPF, de 10/12/2012, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça."

Quanto à exigência de se requerer comprovante de Renovação da Autorização para funcionamento, não parece, novamente, assistida de razoabilidade, pois não há se falar em Renovação de Autorização se não há a Autorização propriamente dita. Vejamos o que dita a aludida Portaria 387/2006-DPF:

*"Art. 8º Para obter **autorização** de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos: (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)*

.....

*Art. 10. Para obter a **revisão da autorização** de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:"*

Ora, conforme demonstrado, tanto a obtenção da AUTORIZAÇÃO quanto a RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO de funcionamento serão emitidos por uma mesma autoridade, não importando para a Administração se a Contratada está em gozo de sua Autorização originária ou se já está fazendo uso de sua Autorização de Funcionamento renovada, o que importa para a avença é que ela tenha a Autorização ou a Renovação da Autorização de Funcionamento válida.

Ademais a Impugnante deve levar em consideração que, mesmo que a Licitante apresente toda a documentação prevista para análise classificatória e habilitatória, não poderá haver afastamento da faculdade de a Contratante fazer uso do previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, onde poderá ser dirimida qualquer dúvida acerca de qualquer uma das fases do certame, garantindo-se, assim, segurança na contratação.

5 - A Licitante não pode perder de vista que o Edital é claro em seu item 19.9, quando diz que em caso de discordância entre o que nele estiver previsto e seus anexos, prevalecerá o regido por ele, logo, quanto ao tipo de posto que receberá adicional noturno as Planilhas de Formação de Preços de mão de obra trazem uma única situação, qual seja: a Planilha de nº 3. Não

restando dúvidas acerca do equívoco do questionamento, que poderá ser ainda mais escoimado quando da leitura do quadro demonstrativo do próprio item 6.7, levantado pela Impugnante; ora, o referido quadro não trás outra situação de prestação de serviço em horário noturno se não o previsto no posto "Tipo B", pois não há dúvidas de que só faz jus ao adicional noturno quem em horário noturno labora.

6 - A Licitante deverá seguir o que está previsto nas rubricas constantes das Planilhas do Anexo II, pois conforme consta do item 19.9 do Edital, em caso de discordância entre o Edital e seus Anexos, prevalecerá o que estiver no Edital.

Diante de todo exposto, **INDEFERIMOS** o Pedido de Impugnação, por não ficar demonstrada qualquer afronta aos instrumentos legais norteadores do certame analisado.

Brasília- DF, 13 de julho de 2015

Edson Cândido de Oliveira
Pregoeiro